

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RELATIVO AO LIMITE DE IDADE PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL, E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUIÇÕES TRANSITÓRIAS” (PEC 45705).

EMENDA Nº , DE 2005
(Do Sr. João Caldas e outros)

Dê-se ao art. 95 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 457-A, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 95. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade mediante aprovação, pela maioria absoluta do Senado Federal, de laudo médico que ateste, de dois em dois anos, a partir de quando completados os setenta anos de idade, a capacidade física e mental para o exercício da magistratura.”

JUSTIFICATIVA

Verdadeiramente a sociedade brasileira não pode prescindir de julgadores calejados e experimentados, uma vez consabido que a letra fria e inerme da lei não basta para se estabelecer uma decisão justa e consentânea com os objetivos fundamentais preceituados no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse contexto, fazendo jus ao fim originariamente colimado pelo ilustre Senador Pedro Simon, primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição nº 457-A, a presente emenda visa assegurar à sociedade brasileira a certeza de poder contar nas Cortes com um Ministro do Superior Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do Tribunal de Contas da União que, a partir dos setenta anos de idade, além de detentor de um alto preparo intelectual e de um largo tirocínio profissional, seja também idônea física e mentalmente para prestar a jurisdição, isto é, apreciar as lesões ou ameaças a direitos, de quem quer que seja, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, extirpando assim qualquer suspeição quanto a sua capacidade intelectiva de proferir decisões, sentenças ou acórdãos.

Sala da Comissão, de de 2005.

**Deputado JOÃO CALDAS
PL-AL**